



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014193-51.2011.815.2003.**

**Origem** : *1ª Vara Regional da Comarca de Mangabeira.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Irenildo do Patrocinio Miranda.*

**Advogado** : *Alan Rossi do Nascimento Maia.*

**Apelada** : *ENERGISA PARAÍBA – Distribuidora de Energia S/A.*

**Advogados** : *Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr.*

*Francisco Bezerra de Carvalho Júnior.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE  
DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C  
REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO  
POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR  
SUSCITADA EM CONTRARAZÕES. NÃO  
CONHECIMENTO DO RECURSO POR  
DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA  
DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. FATOS E  
FUNDAMENTOS ATACANDO A SENTENÇA.  
MOTIVAÇÃO DEMONSTRADA. REJEIÇÃO.  
MÉRITO. IRREGULARIDADE DO MEDIDOR.  
INSPEÇÃO NO APARELHO REALIZADA COM  
OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA AGÊNCIA  
NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA.  
INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO.  
RECUPERAÇÃO DE CONSUMO.  
POSSIBILIDADE. COBRANÇA DEVIDA.  
DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.  
IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- O princípio da dialeticidade impõe, à parte, ao manifestar sua contrariedade ao provimento jurisdicional proferido, o dever de indicar os fundamentos fáticos e jurídicos, pelos quais entende merecer reparo a decisão guerreada, nos limites desta.

- No que diz respeito à regularidade da cobrança da diferença de consumo não faturado, que se denomina “recuperação de consumo”, é plenamente aceitável, além de justo e razoável, que a concessionária

pretenda cobrar os valores que tenham sido consumidos, mas não considerados nas faturas ordinárias.

- Constitui dever do usuário a guarda do medidor, que lhe é entregue em comodato pela concessionária. Assim, será do depositário do aparelho o ônus de desconstituir as conclusões verificadas pela apelada, demonstrando a inexistência de irregularidade ou de sua responsabilidade, sob pena de, assim não procedendo, ser responsabilizado pelas fraudes e avarias verificadas.

- Não se constatando qualquer ato ilícito cometido pela ENERGISA Paraíba no procedimento adotado para verificação e correção da irregularidade encontrada no medidor existente na residência do autor apelante, sendo, ao contrário, devida a quantia referente à recuperação do consumo de energia, cujo valor foi obtido tal qual estipulado pelas normas emitidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, inexistente ato ilícito, configurando-se peremptória a ausência de danos morais na hipótese vertente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Irenildo do Patrocínio Miranda** contra sentença (fls. 104/108) que, nos autos da “Ação de Desconstituição de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Dano Moral”, ajuizada pela recorrente em face da **ENERGISA PARAÍBA – Distribuidora de Energia S/A**, julgou improcedentes os pedidos autorais.

Depreende-se dos autos que, em 01.07.2010, funcionários da Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A, em procedimento fiscalizatório de rotina, detectaram que o medidor de energia elétrica da demandante apresentava irregularidades com sinais de reaperto nos lacres do vidro, tendo sido o aparelho reprovado no teste de carga. Naquela oportunidade, lavraram Termo de Ocorrência e Termo de Substituição de Equipamento de Medição, que foram assinados pela Sra. Vânia Maria Izidro (fls.64/65).

No laudo pericial de verificação de medidor, foi constatado que os lacres foram reapertados, possibilitando acesso ao interior do medido, além disso verificou-se a descentralização do disco, com ranhuras na parte inferior (fls. 65). Com isso, diante de um provável desvio de energia elétrica, a concessionária procedeu à revisão dos valores pagos pela consumidora nos períodos de julho de 2007 a junho de 2010, importando na cobrança adicional de R\$ 868,80 (oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).

Na peça inaugural (fls. 02/12), o autor não reconheceu a dívida. Afirmou que o procedimento de recuperação de consumo fora realizado unilateralmente pela Energisa, sem que lhe fosse oportunizado o devido acompanhamento. Ademais, alegou que a mera constatação de irregularidade do medidor não pode levar à imputação de fraude ao consumidor, sendo necessária a existência de prova da autoria das irregularidades e de que a anomalia tenha provocado o registro a menor no consumo de energia.

Enfatiza, ainda, o critério que foi utilizado para o estabelecimento do valor cobrado pela irregularidade, o qual considera os fatores de demanda e de carga para a unidade consumidora em um determinado período de tempo não demonstra a real utilização da energia elétrica.

Pontifica, por fim, que o termo de confissão de dívida assinado pelo promovente é nulo, porquanto realizado por uma única razão, qual seja o receio da interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Com base nesse relato, pleiteia a declaração da nulidade da cobrança, com a condenação da demandada à devolução em dobro das quantias recebidas, bem como à indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sobreveio, então, sentença de improcedência dos pedidos autorais, cuja ementa assim restou redigida:

*“AÇÃO ORDINÁRI DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de energia elétrica. Suposta fraude. Contraditório e ampla defesa. Perícia Técnica. Comprovação de irregularidades no medidor. Alteração no consumo. Circunstâncias que demonstram o benefício irregular obtido pela unidade consumidora. Cobrança. Possibilidade. Mero aborrecimento. Dano moral não configurado. Resolução 456/2000 da ANEEL.*

*Se a concessionária de energia elétrica apurou débito devido pelo usuário respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa, em virtude de comprovada violação de medidor, resta presente a possibilidade de acerto da quantia.*

*A interrupção do serviço de energia elétrica pela concessionária, devidamente fundamentada existência de débito em aberto do usuário, afasta a existência de ilícito capaz de sustentar o dever indenizatório, razão pela qual inexistente dano moral a ser reparado” (fls. 104).*

Inconformado, o demandante interpôs Recurso Apelarório (fls. 110/116), em cujas razões sustenta o equívoco da decisão, defendendo, em

breve arrazoado, que não houve a comprovação de que as alegadas violações ao medidor foram perpetradas pelo consumidor.

Destaca que “*não havendo prova da autoria das irregularidades no medidor, bem como do efetivo desvio de energia, não pode a empresa, de forma unilateral, presumir um valor de consumo e cobrá-lo ameaçando de suspender o fornecimento de energia elétrica*” (fls. 114).

Sustenta a existência de dano moral, afirmando ter restado patente o constrangimento e vexame passados pelo autor. Por fim, pugna pelo provimento recursal, requerendo a reforma da sentença, declarando-se a nulidade da confissão de dívida, bem como condenando-se a empresa promovida à devolução em dobro dos valores cobrados e pagos, e à indenização por danos morais.

Contrarrazões ofertadas (fls. 119/136), pleiteando o desprovimento do apelo.

O Ministério Público, por sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto, passando à análise de suas razões recursais.

Inicialmente, cumpre analisar a **preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade** suscitada pela apelada, em sede de contrarrazões.

O referido preceito, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento jurisdicional proferido indique os fundamentos fáticos e jurídicos, pelos quais entende merecer reparo a decisão guerreada, nos limites desta.

Assim, com a maestria que lhe é peculiar, conceitua o processualista Araken de Assis:

*“Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, in simultaneo processu, revela-se inpeto. É inadmissível o recurso desacompanhado de razões”. (in Manual dos Recursos. 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis 12.216/2009 e 12.322/2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1101.*

No caso dos autos, entendo que não merece guarida tal insurgência, pois, de uma breve análise do recurso apelatório, identifica-se, facilmente, os fatos e fundamentos de discordância com a decisão hostilizada, havendo respeito, portanto, ao teor disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, o qual preleciona:

*“Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:*

*I – o nome e a qualificação das partes;*

*II – os fundamentos de fato e de direito;*

*III – o pedido de nova decisão”.* (grifo nosso)

Assim, como o recorrente se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, apontando motivação necessária de seu inconformismo, não há como acolher tal alegação.

**Logo, rejeito a preliminar aventada pela recorrida.**

No mérito, observa-se que a questão controvertida consiste em saber se é lícita a recuperação do consumo pretendida pela empresa apelada, com a conseqüente cobrança da dívida apurada no montante de R\$ 868,79 (oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos).

Por meio dos documentos que foram instruídos aos autos, bem como pelo próprio relato processual acima realizado, percebe-se que o caso em tela é de simples resolução, não se exigindo maiores esforços interpretativos para sua elucidação.

Pois bem. No que diz respeito à regularidade da cobrança da diferença de consumo não faturado, que se denomina “recuperação de consumo”, mostra-se aceitável que a concessionária pretenda cobrar valores que tenham sido consumidos, mas não considerados nas faturas ordinárias.

A matéria era regulada, à época, pela Resolução 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, posteriormente alterada no ano de 2010 pela Resolução 414/2010, publicada em 15.09.2010.

Analisando os autos, verifica-se que a inspeção feita pelos funcionários da concessionária recorrida se deu em 01.07.2010, com a conseqüente troca do medidor de energia elétrica. A apelada verificou que houve adulteração do medidor, que registrava o consumo a menor. A partir da utilização de fator de correção por ela própria estipulado, foi recuperado o consumo não registrado.

Portanto, ao procedimento de recuperação era aplicável a Resolução 456/2000 da ANATEL. Um dos temas abordados diz respeito ao procedimento adotado pela concessionária nos casos de adulteração do aparelho de medição do consumo. O art. 72 da referida Resolução regula o rito para recuperação de consumo quando constatada qualquer irregularidade. Registre-se:

*“Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:*

***I - emitir o “Termo de Ocorrência de Irregularidade”, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como:***

- a) identificação completa do consumidor;*
- b) endereço da unidade consumidora;*
- c) código de identificação da unidade consumidora;*
- d) atividade desenvolvida;*
- e) tipo e tensão de fornecimento;*
- f) tipo de medição;*
- g) identificação e leitura(s) do(s) medidor(es) e demais equipamentos auxiliares de medição;*
- h) selos e/ou lacres encontrados e deixados;*
- i) descrição detalhada do tipo de irregularidade;*
- j) relação da carga instalada;*
- l) identificação e assinatura do inspetor da concessionária; e*
- m) outras informações julgadas necessárias;*

***II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição;***

*III - implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade;*

***IV - proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo, sem prejuízo do disposto nos arts. 73, 74 e 90:***

- a) aplicação do fator de correção determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição causado pelo emprego dos procedimentos irregulares apurados;*
- b) na impossibilidade do emprego do critério anterior, identificação do maior valor de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição normal imediatamente anteriores ao início da irregularidade; e*
- c) no caso de inviabilidade de utilização de ambos os critérios, determinação dos consumos de energia elétrica e/ou das demandas de potência ativas e reativas excedentes por meio de estimativa, com base na carga instalada no momento da constatação da irregularidade, aplicando fatores de carga e de*

*demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares.”*

No caso dos autos, ao ser constatada a irregularidade no medidor, foi lavrado Termo de Ocorrência e Termo de Substituição de Equipamento de Medição, que foram assinados pela Sra. Vânia Maria Izidro (fls. 63 e 64).

Posteriormente, realizou-se uma perícia técnica, com as seguintes conclusões: *“Lacres reapertados, possibilitando acesso ao interior do medidor. Disco descentralizado e com ranhuras na parte inferior”* (fls. 65). Por fim, a concessionária procedeu a revisão do faturamento, referente aos períodos de julho de 2007 a junho de 2010, o que importou, como visto, na cobrança adicional de R\$ 868,79 (oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos).

No mesmo passo, restou comprovado que o apelante foi comunicado das irregularidades encontradas na unidade de consumo e do respectivo cálculo para recuperação e valor do débito, assim como acerca do prazo para apresentação de recurso administrativo, em caso de discordância. Entretanto, o usuário não se manifestou.

Conclui-se, portanto, ser patente a irregularidade, pois verificada por meio de inspeção devidamente pautada no procedimento regulado pela Agência Nacional de Energia Elétrica e atestada por laudo pericial (fls. 65) realizado pelo Instituto de Metrologia e Qualidade da Paraíba (IMEQ-PB), laboratório autorizado pelo órgão metrológico (INMETRO).

Outrossim, a cobrança a menor é notória, posto que o consumo apurado nas faturas subsequentes à substituição do medidor foi em média superior ao consumo de energia, quando o medidor se encontrava adulterado (fls. 17/18).

Importa consignar, ainda, ser do usuário o dever de guarda do medidor, que lhe é entregue em comodato pela concessionária. Assim, será do depositário do aparelho o ônus de desconstituir as conclusões verificadas pela apelada, demonstrando a inexistência de irregularidade ou de sua responsabilidade, sob pena de, assim não procedendo, ser responsabilizado pelas fraudes e avarias verificadas.

A propósito, colaciono aresto proferido em caso análogo:

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - IRREGULARIDADE - DEMONSTRADA - COBRANÇA DO CONSUMO DE ENERGIA NÃO FATURADO - POSSIBILIDADE - DÉBITO A SER APURADO POR CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE - MÉDIA DE CONSUMO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.  
- Tendo a concessionária comprovado que houve a violação do medidor de energia elétrica e que, em*

*razão das irregularidades verificadas no aparelho, houve consumo não faturado, deve a parte autora pagar pelo consumo não quitado, uma vez que, na qualidade de depositário do medidor de energia, é responsável por este, não tendo o requerente afastado a presunção de autoria do ilícito.*  
*- Contudo, o funcionamento irregular do medidor de energia elétrica não autoriza a recuperação de consumo por critério mais gravoso para o usuário e, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve-se utilizar a média de consumo dos 12 (doze) meses anteriores à constatação da irregularidade como critério de cálculo do valor da fatura”*  
*(TJMG, Apelação Cível 1.0433.10.320218-3/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2014, publicação da súmula em 17/10/2014)*

Da argumentação acima alinhavada, deflui-se a inexistência de elementos hábeis a desconstituir as conclusões alcançadas pela concessionária após oportunizada ampla discussão na seara administrativa, motivo pelo que devida a reparação de consumo.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

*“APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REJEITADAS - AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE DÉBITO - ENERGIA ELÉTRICA - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO MEDIDOR - APURAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO E ADULTERAÇÃO DO MEDIDOR - ÔNUS DA PROVA - AUTOR - ART. 333 DO CPC - DANOS MORAIS - NÃO CABIMENTO - MÉDIA DO CONSUMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - MINORAÇÃO - PARCIALMENTE PROVIDO.*

*- Tendo sido verificada irregularidade no medidor de energia elétrica, pode a empresa prestadora do serviço público, após a instauração de procedimento administrativo, no qual seja assegurada ampla defesa ao consumidor notificado, proceder à cobrança da energia elétrica utilizada.*

*- Não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.*

*- Tendo a concessionária comprovado que houve a violação do medidor de energia elétrica e que, em*



*razão das irregularidades verificadas no aparelho, houve consumo não faturado, deve a autora pagar pelo consumo não quitado e apurado pela média aritmética, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo o acerto de faturamento ter como base para a cobrança a média de consumo dos 12 (doze) meses anteriores à constatação das irregularidades.*

(TJMG, Apelação Cível 1.0024.08.941266-2/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/06/2012, publicação da súmula em 25/06/2012)

*“APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PROVA DA REMESSA DO MEDIDOR PARA ANÁLISE TÉCNICA EM ÓRGÃO METROLÓGICO OFICIAL. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO EM RAZÃO DE PROVEITO DECORRENTE DE DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA, POR INTERMÉDIO DE "JUMPER". "GATO". AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA.*

*O juiz é o destinatário da prova, incumbindo a ele, mediante a análise do quadro probatório existente nos autos, avaliar quais as provas são necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso concreto, tratando-se de questão preponderantemente de direito, é prescindível a produção de prova pericial, ainda mais quando há nos autos elementos suficientes para julgamento da lide no estado em que se encontra. Violação do medidor. **Demonstrada nos autos a irregularidade no medidor localizado na propriedade da autora, o qual registrava consumo menor do que o real, em razão de desvio de energia por manipulação na ponte de potencial, não há como desconstituir o débito de consumo de energia. Perícia técnica no medidor por órgão metrológico oficial.** No termo de ocorrência e inspeção (fls. 66/68), consta registro de que foi oportunizado ao consumidor o direito de optar pela remessa do medidor de energia para análise e parecer técnico, logo a parte ré observou o contido no art. 72, inciso II, da resolução normativa nº 456/2000 da ANEEL. Em que pese a parte autora não tenha solicitado a remessa do medidor para análise técnica, o equipamento foi remetido na*

*análise junto do labelo (fls. 87/94) e restou demonstrado o proveito obtido pela parte autora, mediante a análise do histórico de consumo (fl. 54/55).*

*[...]*

*(TJRS; AC 0387783-59.2014.8.21.7000; Gravataí; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Torres Hermann; Julg. 26/11/2014; DJERS 05/12/2014)*

*“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA C/C PEDIDO LIMINAR. VIOLAÇÃO DO CICLÔMETRO DO MEDIDOR DE ENERGIA. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. APELAÇÃO DA EMPRESA PARA O RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA COMPROVADA ATRAVÉS DE PERÍCIA ACOMPANHADA POR TÉCNICO DO ITPS (ÓRGÃO DELEGADO DO INMETRO). CABÍVEL A COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO DA COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESOBEDIÊNCIA AO ART. 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VALOR ECONÔMICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$1.000,00 (HUM MIL REAIS).*

*1. A companhia de energia elétrica constatou procedimento irregular no medidor; de acordo com exame realizado na presença de técnico do instituto tecnológico e de pesquisas de Sergipe. ITPS, órgão delegado do INMETRO no estado. 2. Confirmada a irregularidade, é cabível a cobrança por recuperação de consumo, impondo-se a responsabilização do usuário pelo proveito que teve da irregularidade, mesmo não sendo o responsável pela referida adulteração. 3. Sentença julgando improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, fixados em 10%. 4. De acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que não houver condenação, os honorários deverão ser fixados de acordo com a apreciação do julgador, pelo que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).”*

*(TJSE; AC 201200224755; Ac. 12495/2014; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Ruy Pinheiro da Silva; Julg. 18/08/2014; DJSE 21/08/2014)*

Portanto, não se constata qualquer ato ilícito cometido pela ENERGISA Paraíba no procedimento adotado para verificação e correção da irregularidade encontrada no medidor existente na residência do autor apelante, sendo, ao contrário, devida a quantia referente à recuperação do consumo de energia, cujo valor foi obtido tal qual estipulado pelas normas emitidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Dessa forma, não havendo ilícito, igualmente se constata a inexistência de danos morais na hipótese vertente.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação Cível, mantendo na íntegra a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**